Projeto de Lei nº 41/2018

Estabelece imperiosidade ao pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município na forma que menciona e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a imperiosidade no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas sobre o pagamento do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Município de Itaúna.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Abril de 2018.

Alexandre Campos
Vereador

Justificativa

O presente projeto de lei pretende estabelecer imperiosidade no pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, principalmente diante de um cenário de crise, cujos pagamentos tendem a ser atrasados pelo gestor.

A prioridade no pagamento dos salários dos servidores significa valorizar e respeitar aqueles que trabalham para manter a cidade funcionando. Trata-se de uma medida para que os serviços prestados à população sejam garantidos com qualidade.

Todas as categorias que prestam seus serviços ao município devem ser prioridades do gestor. Portanto, o pagamento do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários, devem estar submetidos ao cumprimento das obrigações com todos os servidores. Nestes termos, peço o deferimento.

Sala das Sessões, 24 de Abril de 2018.

Alexandre Campos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA Fl. 07 Visto

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

AO PROJETO DE LEI Nº 40/2018

Aos 09 dias do mês maio de 2018, recebeu essa da Comissão de Saúde e Saneamento, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei 40/2018** "Institui a Semana Municipal da Saúde Mental em Itaúna dá outras providências "

VOTO DO RELATOR

Projeto de Lei nº 40/2018, encontra-se em conformidade legal para ser analisado pelo plenário desta Casa Legislativa.

Salas das Comissões, Itaúna/MG,17 de maio de 2018.

Márcia Cristina Silva Santos
Presidente da CSS

Ante a análise do parecer exarado pelo Membro da Comissão, acatamos o voto do relator.

Lacimar Cezário da Silva
Membro/CSS

Lucimar Nunes Nogueira
Secretário/CSS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 05
Visto

Itaúna, 26 de abril de 2018.

Ofício nº 010/2018– GVHRB

De: Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

Para: Sr. Helimar Parreiras da Silva
Procuradoria Geral do Legislativo

Remeto a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 41/2018 que *"Estabelece imperiosidade ao pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município na formaque menciona e dá outras providências"*. A remessa do mesmo tem o objetivo de requerer um parecer técnico jurídico desta procuradoria acerca da matéria.

Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna
vereadorhudsonbernardes@cmitauna.mg.gov.br
(37) 3249 2052 – 9955 5669 – 9130 0483

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
FL. 06
Visto

PARECER 18/2018

PROJETO DE LEI – ESTABELECE IMPERIOSIDADE AO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO SOBRE O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS – ILEGALIDADE – VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria do Legislativo Itaunense

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 41/2018, que tem como escopo estabelecer imperiosidade ao pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município sobre o pagamento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, de autoria do vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos.

Sob inspiração do breve é o necessário. Passa-se à análise do feito.

Inicialmente, cumpre destacar que toda proposta deve se coadunar em seus aspectos formais e materiais, com os princípios e regras presentes na Constituição Federal e nas legislações do Estado de Minas Gerais, bem como Municipais.

Neste sentido, ao examinarmos a Lei Orgânica do Município de Itaúna, é evidente em seu art. 82, X, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre a presente matéria. Vejamos:

> *Art. 82 Compete privativamente ao Prefeito:*
> *X– dispor, na forma da lei, sobre a* ***organização e a atividade do Poder Executivo;*** (gn)

A proposição em comento, menciona a palavra "imperiosidade" como sendo "supremacia", ou seja, tornar-se obrigatório que os pagamentos dos servidores tenha "imperialidade" sobre o pagamento de subsídios. Nesta lógica, ao estabelecer regramento a ser observado como "gradação de importância" para o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas sobre o pagamento de subsídios dos agentes políticos o projeto encontra-se em conflito com os princípios da moralidade e da impessoalidade, segundo entendimento de Maria

Sylvia Zanella Di Pietro e Carlos Ari Sundfeld "(...) a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou **beneficiar pessoas determinadas,** uma vez que é sempre o interesse público, despersonalizado, que tem que nortear o seu comportamento (...)" (DI PIETRO, SUNDFELD, 2012, p. 281). (gn)

Há que se ressaltar que os objetivos da proposição já são alcançados na prática uma vez que o escalonamento de pagamento de vencimentos e subsídios tem adotado como critério privilegiar os de menor valor, ou seja, favorecer primeiramente os servidores que ganham menos, afastando o discriminatório critério servidor efetivo versus agente político (que também é servidor).

Ainda vale ressaltar que a folha de pagamento do Município gira em torno de nove milhões de reais mensais sendo que os subsídios dos agentes políticos tem valor aproximado de cento e oitenta mil reais, não se justificando a adoção do critério proposto em razão da disparidade de valores, que sequer teria efeito ao menos pedagógico.

Ressaltando a nobreza dos objetivos e da intenção do proponente, este tipo de critério – servidores públicos (grande maioria) e agentes políticos (minoria) – com o devido respeito e veemente pedido de "máxima vênia", analisada friamente, a proposição **poderia** levar ao entendimento de que beira à demagogia.

Ademais, é importante frisar que a Constituição Federal faz menção, ao **Princípio da Tripartição dos Poderes**, conforme estabelecido em seu artigo 2º, que confere autonomia e independência aos Poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário. Tais garantias asseguram a cada um destes Poderes, entre outras questões, a liberdade de definir a sua organização interna e de seus **servidores**.

Destarte, a presente proposição viola o princípio da tripartição dos poderes, pois além de sua matéria ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo, se aprovada, a lei adentraria a organização administrativa do Poder Executivo, caracterizando assim **vício formal de iniciativa de natureza insanável**, razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição.

Frise-se uma vez mais que, inobstante as boas intenções do nobre edil na elaboração de tal projeto, o mesmo não reúne condições de prosseguir em sua tramitação, haja vista a incompetência dos vereadores para legislar sobre tal matéria.

Por fim, em razão de todo o exposto, opina esta Procuradoria pela emissão de parecer terminativo nos expresso termos do artigo 61 do Regimento Interno e, em sendo outro o entendimento desta douta Comissão de Justiça e Redação, opina pela rejeição da matéria se acaso venha a ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, conforme já salientado em outras manifestações, é soberano para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 08
Visto

oportunidade da proposição.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 04 de maio de 2018.

Helimar Parreiras
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Rosiane Aparecida da Cunha
Estagiária-PROGEL

Pâmela Evelin Nogueira Camargos
Estagiária-PROGEL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
Fl. 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 41/2018

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 26/04/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 41/2018 , que "Estabelece imperiosidade ao pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município na forma que menciona e dá outras providências"", e tendo avocado a relatoria sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

PARECER TERMINATIVO – ART.61 – INCISO I DO REGIMENTO INTERNO

A manifestação deste relator para emissão do parecer terminativo se da em face do Parecer contrário exarado pela Procuradoria Legislativa desta casa de que a presente proposição "viola o princípio da tripartição dos poderes, pois além de sua matéria ser ocmpetência privativa do Chefe do Executivo, se aprovada, a lei adentraria a organização administrativa do Poder Executivo, caracterizando assim vício formal de iniciativa de natureza insanável, razão pela qual opina esta Procuradoria no sentido de que seja inadmitida a proposição". Resta-nos diante das exposições acima emitir o parecer terminativo, conforme faculta o art.61, inciso I do Regimento Interno.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, manifesto pela sua inadmissibilidade.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Manifestamos contrários à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Lacimara Cezário da Silva
Membro